

Trata-se de PL que “Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 9.183, de 22 de junho de 2010, e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal (fls.02/04), o qual solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima o regime de *urgência na tramitação legislativa*, na forma estabelecida pela LOMS.

O Art. 1º da proposição refere *nova redação* ao Art. 1º da Lei nº 9.183, de 22 de junho de 2010, *autorizando* o Município a *conceder auxílio financeiro à entidade* Associação de Formação e Reeducação Lua Nova correspondente a R\$9.000,00 mensais, mediante *convênio* a ser celebrado com a Secretaria da Juventude-SEJUV, pelo prazo de seis meses; o Art. 2º refere a manutenção dos demais dispositivos da Lei nº 9.183/10; o Art. 3º enuncia *cláusula financeira*; e o Art. 4º enuncia cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

Na mensagem, destaca o sr. Prefeito, conforme excerto seguinte: “...O valor total do convênio autorizado pela Lei nº 9.183/10 é de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para o que também foi autorizado através da mesma Lei, a abertura de um crédito adicional especial ao orçamento de 2010, devendo, portanto, esse valor, ser utilizado dentro deste exercício financeiro. Para tanto, necessária a alteração do artigo 1º da referida Lei, para fazer constar que o valor mensal do auxílio financeiro é de R\$9.000,00 (nove mil reais), durante seis (6) meses...”

A matéria concerne à *alteração de redação* do art. 1º da Lei nº 9.183, de 2010, que “Autoriza o Município a conceder auxílio financeiro à Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, e dá outras providências”, equivalente a “R\$9.000,00 mensais”, que, em contrapartida, deverá prestar contas sobre o “emprego do auxílio recebido mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados”, nos termos do art. 2º da referida Lei, mediante *convênio* a ser celebrado com a *Secretaria da Juventude -SEJUV*, “com início em 1º de julho de 2010 e término em 31 de dezembro de 2010”.

A proposição em tela é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” e “*despesas de capital*”: “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)”.

Sobre a necessidade de *lei específica* para o *repasse* de recursos públicos à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no seu art. 26 “*caput*” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, dirigida a entidade assistencial despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, mediante convênio.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos srs. Vereadores à sessão (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.  
É o parecer.  
Sorocaba, 22 de setembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica